



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE PATO BRANCO**

**1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI**

**Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46)**

**3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131**

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

Autor(s): • CASATUR LOGISITICA LTDA

• CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Réu(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

• JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

I - CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA apresentou manifestação no movimento 947.1 requerendo a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores.

Parecer favorável do Ministério Público no movimento 1017.1.

II - Decido:

Após o advento das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, restou positivada a possibilidade de prorrogação do período de suspensão, uma única vez, conforme dispõe a Lei nº 11.101/05, em seu artigo 6º, incisos I ao III e § 4º, : in verbis

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:  
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;  
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;  
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.  
( . . . )

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Mesmo antes da alteração legislativa supramencionada a jurisprudência pátria já flexibilizava, excepcionalmente, a interpretação da anterior disposição contida no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, prorrogando-se, inclusive por período superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, o stay period:

Nesse sentido a recente jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA**



**QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – manutenção – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DAS RECUPERANDAS – demora que não pode ser imputada às autoras – não constatada desídia ou prática de atos protelatórios – delimitação temporal à decisão que homologar o resultado da assembleia geral de credores – recurso parcialmente provido (TJPR - 18ª C.Cível - 0052536-35.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 02.03.2022)**

#### **Ainda nesse sentido o STJ:**

(...) 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação. (STJ – AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Isso porque a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Destarte, dúvidas não há quanto à possibilidade de prorrogação do stay , sequer existindo alegação de que à parte recuperanda possa ser imputada qualquer período desídia no cumprimento das determinações relativas à recuperação judicial.

Diante disso defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais por mais seis meses.

Sobre o período de prorrogação a jurisprudência:

DINÂMICA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA MARCOS PAULO VIECILLI em RECUPERACAO JUDICIAL - EPP DECISÃO MONOCRÁTICA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES ATÉ A DATA PREVISTA PARA NOVA ASSEMBLEIA, E, EM CASO DE APROVAÇÃO DO PLANO, ATÉ A ANÁLISE DE LEGALIDADE – APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA, COM POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 18ª C.Cível - 0068322-22.2021.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 23.02.2022)

#### **III - Diante do exposto, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais por mais 180 dias.**

IV - Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste na forma do despacho 983, item II, e para apresentação dos relatórios mensais, na forma da Lei.

V - Diligências necessárias.

**Pato Branco, datado e assinado digitalmente.**

**MACIEO CATANEO**  
**Juiz de Direito**



